



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.000018/00-33
Recurso nº : 122.151
Acórdão nº : 201-77.549

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>16</u> / <u>03</u> / <u>05</u>  VISTO
--

2ª CC-MF Fl. _____

Recorrente : CALCINAÇÃO OLIVEIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

COFINS. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário ocorre em 5 (cinco) anos, contados, em havendo algum recolhimento, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, CTN).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CALCINAÇÃO OLIVEIRA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidas as Conselheiras Adriana Gomes Rêgo Galvão e Josefa Maria Coelho Marques.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.


Josefa Maria Coelho Marques
Presidente


Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 21 / 05 / 04
 VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.000018/00-33
Recurso nº : 122.151
Acórdão nº : 201-77.549

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFEE COM O ORIGINAL
BRASILIA 27/05/04
<i>k</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : **CALCINAÇÃO OLIVEIRA LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em virtude do Acórdão nº 1.801, de 26 de agosto de 2002 (fls. 84/88), proferido pela DRJ em Belo Horizonte - MG, que julgou procedente o lançamento de ofício atinente à insuficiência no recolhimento da Cofins, no período de 01/09/1992 a 31/12/1993.

A recorrente, inconformada, apresentou impugnação, às fls. 40/41, alegando, em suma, que a autuação não merece prosperar, tendo em vista que os débitos da Cofins poderiam ser compensados com as sobras do Finsocial, uma vez que foi julgado inconstitucional o aumento da alíquota de tal exação. A recorrente alega que promoveu uma ação judicial para reaver o seu crédito, porém, no decorrer dos trâmites judiciais, a Receita Federal editou uma Instrução Normativa autorizando a compensação administrativa dos valores pagos a maior a título de Finsocial com os débitos de Cofins. Prossegue esclarecendo que enquanto aguardava a decisão da Justiça para apurar o saldo a pagar ou a restituir, após efetuada a compensação, foi surpreendida com a lavratura do presente auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, às fls. 84/88, consoante já apontado, julgou procedente o lançamento, fundamentando, em suma, que a DRJ não é foro adequado para analisar pedidos de compensação. Além disso, o presente auto representaria apenas um acerto entre os débitos determinados em função da base de cálculo informada pela contribuinte com os depósitos e pagamentos realizados pela mesma, não se relacionando com a ação judicial de compensação.

Inconformada, interpôs, a ora recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário, às fls. 93/114, alegando, em suma, que além das razões demonstradas na impugnação a favor da recorrente, não seria esforço constatar que, no presente caso, a autoridade administrativa perdeu o direito de cobrança da pretensa exação, uma vez que não o constituiu dentro do prazo estabelecido por lei, tendo em vista que, segundo entende, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de constituição dos créditos tributários consubstanciados no Auto de Infração é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 1º de janeiro de 1994, pelo que conclui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário caducou em janeiro de 1999, uma vez que o Auto de Infração só foi lavrado em 07/01/2000, ou seja, um ano após ter decaído o direito da Fazenda.

É o relatório.



Processo nº : 10665.000018/00-33
Recurso nº : 122.151
Acórdão nº : 201-77.549

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC	
COPIA DE ORIGINAL	
B.	27 05 04
k	
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Assiste razão à recorrente ao afirmar que os créditos, objeto do auto de infração em apreço, encontram-se extintos, por força da decadência ocorrida.

Como é cediço, o instituto da decadência consiste na perda do direito à constituição formal do crédito tributário por decurso de prazo, o qual sanciona a inércia do Fisco.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação – como é o caso da Cofins – o prazo de que dispõe a autoridade fiscal para homologar expressamente a apuração feita pelo contribuinte é de cinco anos, contados, acaso tenha havido algum pagamento, da data do respectivo fato gerador. Em não ocorrendo, considera-se a apuração tacitamente homologada e extinto definitivamente o crédito tributário, salvo nas situações elencadas pelo § 4º do art. 150 do CTN, as quais não se enquadram ao presente processo.

Sendo assim, tendo o agente fiscalizador lavrado o auto de infração em 07/01/2000, conforme fl. 01, o *quantum* decorrente do período de apuração compreendido entre 01/92 e 12/93 encontra-se fulminado pela decadência, haja vista o transcurso de mais de 5 (cinco) anos para a sua homologação.

Ex positis, dou provimento ao recurso voluntário para declarar extintos os créditos tributários constituídos no auto de infração em comento, julgando totalmente improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

eu